



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.002613/2001-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.706 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria IPI - DCOMP
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2001

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA.

Desconhece-se do recurso voluntário interposto intempestivamente.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente a advogada Ângela Bordin Matinelli, OAB/DF 11.045.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Ribeirão Preto, que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado

para o 3º trimestre de 2001, às fls. 02, e não homologou a compensação dos débitos da Cofins, declarados nas Declarações de Compensação (Dcomp) às fls. 597 e 630.

A Delegacia da RFB de Administração Tributária em São Paulo (Derat) indeferiu o ressarcimento e não homologou a compensação dos débitos declarados sob o argumento de que intimada a apresentar a documentação necessária à apuração do valor pleiteado, a recorrente não atendeu à intimação. Ainda, segundo seu entendimento, para o presente caso, não se aplica a homologação tácita, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, porque teria ficado caracterizado abuso de direito, pelo fato de a recorrente ter recusado, por quatro vezes, a atender às intimações, conforme despacho decisório às fls. 738/743.

Inconformada com o indeferimento e não homologação da compensação, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 748/765), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“1. Não há que se falar em dolo na medida em que os arquivos contábeis em meio magnético previstos no ADE 15/2001, referentes aos anos calendários de 2001 e 2002, solicitados, bem como os outros documentos, já haviam sido entregues pela requerente aos auditores fiscais em atendimento ao termo de intimação MPF/RFB nº 08.1.90.00.2005.00857-2, quando da análise dos pedidos de ressarcimento do 1º trimestre de 2001, 4º trimestre de 2001 e 1º trimestre de 2002;

2. Quando da ciência, em 28/12/2007, do termo de início de fiscalização, já havia transcorrido o prazo de 5 anos previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 para a homologação dos pedidos de compensação protocolados em 16/10/2001 e 16/11/2001, assim como o prazo previsto no §4º, do artigo 150, do CTN, combinado com o art. 156, II, do mesmo diploma legal;

3. Não há como se falar em dolo se quando do início da fiscalização o prazo para homologação dos pedidos de compensação já havia expirado;

4. O fato de a requerente não ter apresentado novamente os documentos solicitados por meio dos termos de intimação fiscal nºs 2 e 4 (que já haviam sido entregues anteriormente à fiscalização) não violou nenhum direito alheio, vez que após o transcurso do prazo de 5 anos previsto não é dado à administração pretender não-homologar as compensações declaradas;

5. Independente do mérito, tais débitos, compensados quando do transcurso do prazo para apresentação dos documentos solicitados, já estavam integralmente extintos;

6. O crédito tributário consignado na Carta Cobrança encontra-se extinto, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, por força da ocorrência da prescrição;

7. A requerente não se recusou em comprovar o crédito alegado; para comprovar sua boa-fé, apresenta novamente, com a presente manifestação de inconformidade, uma cópia dos documentos em questão, demonstrando por completo, a existência de seu direito creditório.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a procedente, em parte, não reconheceu o direito ao ressarcimento pleiteado, mas homologou a compensação dos débitos declarados pelo decurso do prazo quinquenal, conforme Acórdão nº 14-32.768, datado de 2 de março de 2011, às fls. 855/858, sob as seguintes ementas:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.CONVERSÃO.DCOMP.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, até 30/09/2002, serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (865/880), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça integralmente a homologação tácita das compensações dos débitos declarados, alegando, em síntese, que os pedidos de compensação apresentados por ela se converteram em Dcomps, nos termos do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, portanto, ocorreu a homologação tácita das compensações dos débitos declarados, conforme previsto no § 5º daquele mesmo artigo, não remanescendo saldo devedor em decorrência de multa e juros moratórios por intempestividade da apresentação dos pedidos de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, por ter sido interposto intempestivamente. Assim dele não conheço.

Do exame dos autos, verifica-se que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida na data de 14 de junho de 2011, numa terça-feira, conforme provam a intimação às fls. 863 (fls. 860), a data e a assinatura apostas no “AR” de sua remessa postal às fls. 864 (fls. 861).

O Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância para a interposição do respectivo recurso voluntário, assim dispondo:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Como a ciência se deu no dia 14 de junho de 2011, numa terça-feira, o início do prazo de 30 (trinta) dias de que a recorrente dispunha para a interposição do recurso se iniciaria no dia seguinte, em 15/6/2011, numa quarta-feira. Contudo, tendo em vista que o dia 15 de junho é feriado municipal em Itajaí, a data de início se deslocou para o dia 16.

Assim, o prazo limite de 30 (trinta) dias expirou-se na data de 15 de julho de 2011, numa sexta-feira.

No entanto, o presente recurso voluntário foi protocolado na data de 18 de julho de 2011, conforme prova o carimbo de protocolo eletrônico nele apostado às fls. 865 (fls. 862), depois de decorridos 33 (trinta e três) dias.

Em face do exposto, não conheço do presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator